



Número: **8006451-09.2021.8.05.0080**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA**

Última distribuição : **21/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Liminar, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUIZ AUGUSTO DE JESUS (IMPETRANTE)		ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (ADVOGADO)	
PEDRO AMERICO DE SANTANA SILVA LOPES (IMPETRANTE)		ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (ADVOGADO)	
VALDEMIR DA SILVA SANTOS (IMPETRANTE)		ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (ADVOGADO)	
FABIANO NASCIMENTO DE SOUZA (IMPETRANTE)		ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (ADVOGADO)	
JOSE DA COSTA CORREIA FILHO (IMPETRANTE)		ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (ADVOGADO)	
PRESIDENTE FERNANDO DANTAS TORRES (IMPETRADO)			
PRESIDENTE DA CPI CESTA BASICA EMERSON COSTA DOS SANTOS (IMPETRADO)			
Câmara Municipal de Feira de Santana (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
107848401	27/05/2021 20:44	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006451-09.2021.8.05.0080

Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO DE JESUS e outros (4)

Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:0030580/BA)

IMPETRADO: PRESIDENTE FERNANDO DANTAS TORRES e outros (2)

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de MEDIDA LIMINAR, impetrado por LUIZ AUGUSTO DE JESUS, PEDRO AMÉRICO DE SANTANA SILVA LOPES, VALDEMIR DA SILVA SANTOS, FABIANO NASCIMENTO DE SOUZA e JOSÉ DA COSTA CORREIA FILHO, todos devidamente qualificados nos autos e no exercício da vereança, os quais se dizem fundamentados no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e na Lei Nº 12.016, de 07 de Agosto de 2009, contra ato que entendem ilegal e abusivo da autoria do vereador FERNANDO DANTAS TORRES, dados pessoais desconhecidos, ora Presidente da Câmara Municipal de Feira de Santana, Estado federado da Bahia, vereador EMERSON COSTA DOS SANTOS, dados pessoais desconhecidos, Presidente da “CPI da Cesta Básica” e CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, pessoa judiciária, todos com endereço na Rua Visconde do Rio Branco nº 122, Centro, Feira de Santana - Bahia, CEP: 44002-172, endereços eletrônicos que aduzem desconhecidos, visando a garantir direito que entendem líquido e certo, por conseguinte, reclamando a intervenção do Poder Judiciário para sanar a ilegalidade apontada, mediante o presente remédio constitucional.

Inicialmente, requerem os impetrantes que os atos processuais sejam acobertados pelo segredo de justiça, na forma do art. 155, I, do Código de Processo Civil – exigência do interesse público. E trazem em seu favor o seguinte fundamento:

“Os casos onde o segredo de justiça deve ocorrer estão definidos no Código de Processo Civil, que define que alguns processos devem sempre observá-lo, mas possibilita que também possa ser decretado



quando houver interesse público, que é o caso em tela afinal há uma CPI em curso e provas acostadas a inicial, em especial áudio, uma vez vazado podem interferir no curso da mesma”.

Como se percebe, são frágeis os argumentos dos impetrantes ao tentarem justificar a necessidade do segredo de justiça no presente **mandamus**, pois, só cabe sigilo em processos que invadam a intimidade das partes, conforme estabelecido em lei. Baseia no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, que determina que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” o que não é a hipótese dos autos. Pelo contrário, o que se discute na Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, instaurada pela Câmara de Vereadores de Feira de Santana, com divulgação em todo a sociedade local e região pelos meios de comunicação de massa, são supostas irregularidades ocorridas durante o último processo eleitoral. Neste caso específico, ao contrário do que entendem os impetrantes, o interesse público reside no conhecimento de todos os cidadãos acerca de todos os atos praticados no âmbito da referida Comissão. Desse modo, decretar o sigilo de atos processuais em juízo, mesmo que parcialmente, dará a impressão de que a administração pública, na pessoa dos seus agentes, está visando ocultar atos e condutas obscuras, ilegais ou ilegítimas, invertendo a ordem da moralidade e da legalidade. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido e, por consequência, abstenho-me de decretar segredo de justiça no presente processo.

No mérito, os impetrantes apontam as seguintes ilegalidades atribuídas aos impetrados, as quais transcrevo em sua literalidade, embora sintetizando-as:

“Trata-se o presente de mandado de segurança interposto com o intuito de conter manobra ilegal perpetrada pelo Presidente da Câmara Municipal de Feira de Santana / BA, que ao arrepio da Constituição Federal, da Constituição do Estado da Bahia, bem como da Lei Orgânica Municipal, alterou o artigo 108 do Regimento Interno, após aprovação da instalação da “CPI da cesta básica” que dispunha sobre composição da Comissão Parlamentar de Inquérito, estabelecendo literalmente a indispensável observância ao critério da proporcionalidade partidária na composição das Comissões dentre as quais a Comissão Parlamentar de Inquérito, em conduta manifestamente ímproba e ilegal.

Narra-se, em 28 de abril de 2021, foi entregue ao presidente da Câmara de Feira de Santana, Fernando Torres, pedido de instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de denúncias envolvendo a distribuição de cestas básicas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. Dentro do período pra autorizar a sua instauração e abertura dos trabalhos, assim como para indicar os integrantes da CPI, em 05 de maio de 2021, houve a mudança legislativa, com promulgação da aprovação do Projeto de Resolução 783/2021, alterando o artigo 108 da Resolução nº 393/2002, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara, passando os membros integrantes da CPI a serem indicados pela própria Mesa Diretora, quando, até o momento, dava-se por sorteio.



Com efeito, o mencionado dispositivo que antes previa que as Comissões de CPI seriam sorteadas entre os desimpedidos, passou a prever que a Mesa escolherá quem deve integrar a Comissão. Destaque-se que a Câmara de Vereadores de Feira de Santana possui, consoante se demonstrará, 21 vereadores de 15 siglas diferentes, o que significa dizer que mais de 70% dos parlamentares são únicos e exclusivos representantes de seu partido, circunstância que por si só garante a idoneidade do método de sorteio anteriormente previsto”.

Também sustentam os impetrantes que o direito líquido e certo, diante dos fatos ora narrados, consiste na garantia à representação proporcional dos partidos e blocos nas Comissões, bem como no direito a que os procedimentos internos sejam realizados em função do interesse público, jamais como manobra para manipulação política, pois, conforme disposição legal expressa do art. 47 da Lei Orgânica Municipal, a Mesa Diretora e as Comissões devem ser constituídas em observância à participação proporcional dos partidos políticos.

Os demais fatos narrados são matérias de mérito e como tal serão tratados.

Em sede de medida LIMINAR os impetrantes requerem a suspensão do curso da CPI instaurada pelo Requerimento nº 111/202, em virtude da existência de vício formal insanável alusivo à ofensa ao §3º do artigo 58 da CF/88 – apuração de fatos sem relação entre si, e alternativamente, caso diverja o entendimento do julgador, que seja determinado o envio do cd/dvd apresentado, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária e a prática do crime de desobediência, em caso de descumprimento, para perícia na Polícia Civil do Estado da Bahia, tornando suspenso os trabalhos da CPI até o retorno da perícia oficial que deve ser publicizada.

Juntaram documentos.

Em síntese, é o relatório, **DECIDO:**

Cabe Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, art. 5º, LXIX, CF.

Direito líquido e certo, na lição **DE HELY LOPES MEIRELLES** “*É aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido*”. Entendam-se como tais, dentre outros de menor estatura, os direitos assegurados pelas normas constitucionais de eficácia plena, a exemplo dos direitos fundamentais elencados na Carta Magna, os quais não se limitam, *apenas*, aos mencionados no art. 5º da Lei Maior.



Comete ato arbitrário, ilegítimo e ilegal a autoridade ou agente público que se dissocia de princípios constitucionais visando obstacularizar o gozo ou o livre exercício de direitos e garantias legalmente assegurados ou constitucionalmente previstos.

Como se percebe através da leitura minuciosa dos fatos narrados na petição inicial, evidencia-se a suposta existência de fatos diversos a justificar a intervenção do Poder Judiciário. Contudo, é consabido que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (art. 141, CPC/2015). Nesta linha de inteligência, o pedido dos impetrantes limita o julgador à apreciação da existência, ou não, de ofensa ao §3º do artigo 58 da CF/88, art. 83 da Constituição estadual, Leis e Regimento Interno e, por consequência, na obediência ao devido processo legal e legislativo, o que corresponde na legalidade por ocasião da coleta de provas pela CPI, uma vez que todos os atos, mormente os probatórios, devem ser revestidos de ampla publicidade, salvo se alcançados por eventual segredo de justiça. E mesmo assim o sigilo judicial assegura o livre e irrestrito acesso aos protagonistas processuais e seus advogados, salvo a vivência no chamado estado de exceção, o qual é incompatível com o Estado Democrático de Direito, a exemplo do nosso sistema constitucional vigente.

Por via de consequência, pretendem os impetrantes, através do presente Mandado de Segurança, o cancelamento da Portaria nº 141/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 934, de 06 de maio de 2021, por vislumbrarem ilegalidade na nova redação do art. 108 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Feira de Santana, o qual foi modificado na véspera da instalação da CPI, com a exclusiva finalidade de satisfazer interesses políticos escusos.

Retornando ao tema central do nosso **leading case**, reitero que o art. 58, § 3º, CF, multicitado pelos impetrantes, possui a seguinte redação, *verbis*:

“Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

.....

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”.



Na mesma linha de intelecção e em respeito ao princípio da simetria, dispõe o art. 83, da Constituição do estado da Bahia:

“Art. 83. A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas ou conforme os termos do ato de sua criação.

.....

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, observada a legislação específica no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos Deputados, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos cinco, salvo deliberação da maioria absoluta da Assembleia Legislativa.

§ 5º Por iniciativa da maioria dos membros da Comissão, poderá ser requisitada a presença de representante do Ministério Público, em todos os trâmites da investigação, sendo-lhe facultado formular indagações aos interrogados e testemunhas, bem assim pleitear medidas de caráter probatório.

§ 6º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no prazo máximo de cento e oitenta dias, apresentarão suas conclusões, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, quando ocorrerem fatos que o justifiquem”.

Nesta toada, é legítima a presunção exposta pelos impetrantes ao afirmarem que a mudança ocorrida de afogadilho na redação do art. 108 da Resolução nº 393/2002, a qual dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Feira de Santana, no tópico em que disciplina a composição dos membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, passando os membros integrantes da CPI a serem indicados pela própria Mesa Diretora, quando até o momento, ou seja, véspera da instalação da cognominada “CPI DA CESTA BÁSICA”, dava-se por sorteio, ocorreu com o fim específico de possibilitar a escolha dos vereadores que comporiam a Comissão de acordo com convicções pessoais e político-partidárias, além de violar o princípio da proporcionalidade partidária. Enfim, à semelhança de um órgão de exceção e parcial, ficando tal assertiva cristalizada no momento em que foi negado o acesso e a publicidade das provas colhidas aos seus próprios pares legislativos, a exemplo do acesso irrestrito aos CDs/DVDs, o que poderia ter sido feito mediante a distribuição de cópias, para assegurar a autenticidade dos originais. Para exemplificar.



.Ademais, o desvio de finalidade insculpido na nova redação do art. 108 da Resolução nº 393/2002 ainda se evidencia ao observar-se que a vigência do dispositivo legal se aproximava de 20 (vinte) anos sem que houvesse qualquer modificação, sendo que a única e recente alteração legislativa, por coincidência ou não, somente viera a ocorrer às vésperas da instalação da referida CPI, em momento de extrema agitação político-partidária no município.

Atente-se para o fato de que o ato praticado com desvio de finalidade, como os demais atos ilícitos, em geral, é praticado sob a aparência da legalidade e do interesse público. E por estar presente no **animus** interno do agente a finalidade por ele perquirida com o ato perpetrado, mostra-se de difícil prova, devendo o julgador valer-se de indícios veementes e de circunstâncias que podem ser avaliadas para revelar a desconformidade legal, e a isso nos acolhem os arts. 374, I, e 375, ambos do Código de Processo Civil, os quais possuem a seguinte redação:

“Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum submetida à observação do que ordinariamente acontece, ainda, as regras de experiência ressalvado, quanto a estas, o exame pericial (grifos)”.

Os tribunais de exceção, por sua natureza, são aqueles criados por leis específicas para a resolução de casos específicos, por julgadores determinados, em total contradição com o sistema acusatório, onde as leis não são casuísticas e nem visam julgar casos específicos por pessoas determinadas, trazendo em seu espírito a preconcepção de culpabilidade e transformando o processo em verdadeiro simulacro, ao estilo kafkiano.

Desse modo, preenchidos os requisitos do dispositivo constitucional supramencionado, existe direito público subjetivo de as minorias parlamentares verem instaurado o inquérito parlamentar, independentemente de deliberação pelo Plenário. Além disso, a CPI está sujeita a controle jurisdicional. Dessa forma, caso não haja sua instalação quando atendidos os requisitos constitucionais ou, de modo contrário, em não sendo cumprido algum de seus pressupostos, pode haver interferência do Poder Judiciário para obrigar o Parlamento a fazer sua instalação ou para invalidar sua criação.



O ato que instaura uma CPI deve delimitar precisamente os fatos que serão objeto da investigação parlamentar, não se admitindo investigações genéricas. Entretanto, mais de um fato pode ser investigado em uma CPI, desde que todos sejam devidamente determinados.

Além disso, pode haver a apuração de fatos conexos ao principal ou, ainda, de fatos inicialmente desconhecidos que surgirem durante a investigação, bastando que haja um aditamento do objeto inicial da CPI, é o que afirma, nestas últimas hipóteses, a professora ANA LUIZA TIBÚCIO GUIMARÃES em [artigo postado no dia 20/04/2021](https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/cpi-funcionamento-comissao-parlamentar-de-inquerito/), <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/cpi-funcionamento-comissao-parlamentar-de-inquerito/>

Nesta toada, os autos noticiam a violação de Direitos Fundamentais constitucionalmente assegurados, uma vez os atos administrativos em geral, mormente os atos oriundos das Casas Legislativas, devem orientar-se por diversos princípios, dentre eles o princípio da legalidade, transparência e moralidade.

Quanto aos requisitos constitucionais invocados para fundamentar a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito, no caso dos autos, entendo que os mesmos encontram-se devidamente preenchidos, quais sejam, a suposta distribuição por agente político de cestas básicas de forma irregular, com prazo determinado e tendo como investigado pessoa certa. Quanto à finalidade e à justiça ou injustiça da decisão tratam-se de questões *interna corporis*, não podendo o Poder Judiciário se imiscuir, nesta fase.

Mas, o devido processo legislativo não pode ser vilipendiado, e nem princípios tendentes a assegurar o contraditório e a ampla defesa dos acusados em geral, bem como de todos os membros do parlamento, mormente a devida publicidade e o livre acesso às provas, corolário primordial para a sua contradição.

Pelo exposto, defiro parcialmente a **LIMINAR** requerida e, por conseguinte, DETERMINO aos impetrados que suspendam o curso da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, denominada “CPI DA CESTA BÁSICA” e, por conseguinte, torno sem efeito todos atos anteriormente praticados, a partir da Portaria nº 141/2021, ID 106427335 dos autos, facultando aos impetrados o reinício do procedimento com a estrita observância da antiga redação do art. 108 da Resolução nº 393/2002, Lei Orgânica Municipal naquilo que for aplicável e demais legislação correlata, sob pena de multa a ser aplicada em cada Sessão realizada em descumprimento a esta decisão, a qual arbitro em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, na forma do art. 7º da Lei nº 12.016/09, para que no prazo de 10 (dez) dias prestem as informações devidas.

Dê-se ciência ao Município de Feira de Santana, na pessoa do seu representante legal para, querendo, integrar a lide, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/08.

Intimem-se. Oficiem-se.



FEIRA DE SANTANA/BA, 27 de maio de 2021.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

